



JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. 3621
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 9297-31.2012.4.01.3400 – Mandado de Segurança
IMPETRANTES: WANDERLEY BENJAMIN DE SOUSA E EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CRSFN

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes requerem liminar para suspender a penalidade do CRSFN que os inabilitou por 3 anos para exercer cargos de administração ou gerência em instituições financeiras na área de fiscalização do Banco Central.

A inicial relata que o BACEN instaurou em junho de 2002 um procedimento administrativo contra o Banco de Pernambuco – BANDEPE e seus ex-administradores, dentre os quais os impetrantes, para “apurar a suposta participação em atividade operacional de emissão, colocação e negociação de títulos públicos, atrelados ao pagamento de precatórios judiciais”. Diz que na época em que os fatos ocorreram, entre junho de 1995 e novembro de 1996, os impetrantes integravam o Conselho de Administração do Bandepe, o primeiro, Eduardo Henrique Accioly Campos, em função de previsão estatutária de assento no colegiado do Secretário da Fazenda Estadual, cargo que à época ocupava.

No primeiro grau administrativo se reconheceu a prescrição e o processo foi arquivado. Porém, em sede de recurso de ofício, os impetrantes, com base no §4º do art. 44 da Lei nº 4.595/64, foram apenados com a inabilitação por 3 anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central.

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. 3622
Rubrica <i>MT</i>

Dai o ajuizamento da presente ação, em que se alega: a) o reconhecimento da prescrição; b) ofensa ao devido processo legal pela supressão de instância; c) inexistência de infração, dada a regularidade da operação, e ofensa à coisa julgada.

O impetrante Wanderley Benjamim de Sousa requer uma rápida apreciação da medida liminar argumentando que vem sendo sondado para ocupar cargos em instituições financeiras, que, contudo, em função da inabilitação, não poderá ocupá-los. O impetrante Eduardo Henrique Accioly Campos justifica a necessidade de rápida apreciação da liminar alegando que, por ser Governador do Estado de Pernambuco, a "par de responder indevidamente pela mesma pena de inabilitação por 3 (três) anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, tem sido alvo de ataques à sua honra e imagem embasados exatamente nesta decisão manifestamente arbitrária e ilegal".

É o relatório. Decido.

Em atenção ao despacho da juíza distribuidora de fl. 3619, entendo haver conexão entre este mandado de segurança e o anterior mandado de segurança nº 6969-31.2012.4.01.3400, ajuizado por Jorge Luiz Carneiro de Carvalho. Nos dois mandados de segurança se impugna o mesmo ato coator, que é o acórdão CRSFN 9390/09, que, baseado no mesmo fato, aplicou idêntica penalidade a todos os impetrantes. Embora, no processo judicial, não haja identidade de partes, há identidade de causas de pedir e de pedido. Por outro lado, na esfera administrativa a instauração do processo, a apuração dos fatos e a decisão final foram conjuntas. Para se evitar decisão conflitante, o mais razoável e adequado é que idêntico expediente seja adotado na esfera judicial.

Assim como decidi nos autos do mandado de segurança nº 6969-31.2012.4.01.3400, avalio que, em juízo provisório e preliminar, os impetrante possuem razão.

Pelo que se verifica dos autos, os fatos objeto de apuração no Banco Central ocorreram entre junho de 1995 e novembro de 1996, antes, portanto, da Lei nº 9.873/99. Nesse contexto, as disposições gravosas contidas na Lei nº 9.873/99, sob pena de ilícita retroatividade, não podem ser invocadas. Nos termos da jurisprudência, aplicável à situação presente é o Decreto nº 20.910/32, por analogia. Confira:

"ADMINISTRATIVO. MÁ GESTÃO. DECURSO DE TEMPO ENTRE A INFRAÇÃO E A APLICAÇÃO DA MULTA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NA LEI 9.873/1999. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - DECRETO 20.910/1932. 1. Em obediência ao Princípio da Irretroatividade das Leis, não se mostra possível a aplicação da prescrição administrativa prevista na Lei 9.873, de 23/11/1999, uma vez que os fatos descritos no processo são anteriores à edição da mencionada Lei. 2. Em homenagem à regra da prescritibilidade, ausente previsão expressa sobre o assunto, a prescrição das ações judiciais em que a Fazenda Pública busca a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932 (princípio da simetria). Precedentes. 3. Apelação do Banco Central a que se nega provimento. (AC 200337000148208, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:637.)" (destaquei)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SISTEMA FINANCEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Somente com o advento da Lei 9.873 de 23.11.99 foi regulamentada a prescrição do processo administrativo, sendo certo que o seu artigo 1º estabeleceu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal. 2. Em razão do silêncio da lei quanto ao ponto, firmou-se na jurisprudência o entendimento de que a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, em face da aplicação analógica do art. 1º

do Decreto 20.910/32. 3. *Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (AMS 200261000077109, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:18/10/2010 PÁGINA: 192.)* (destaquei).

Assim, não se aplica ao caso concreto o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/99 (interrupção da prescrição *"por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato"*), como fez o CRSFN, mas as disposições gerais do Decreto nº 20.910/32, inclusive seus artigos 8º e 9º, que, respectivamente, prevêm que a prescrição apenas pode ser interrompida uma vez, quando então recomeça a correr o prazo, pela metade (o que fatalmente levaria à prescrição, na medida em que a interrupção teria ocorrido em 1997, com a carta enviada ao BANDEPE, e o processo julgado em 2009).

Ainda que assim não se entenda, parece correta, em juízo inicial, a tese de que "os atos capazes de interromper a prescrição, antes da citação, somente poderiam ser aqueles do conhecimento de todas as pessoas interessadas", ou seja, apenas "aqueles que são levados ao conhecimento do acusado", de modo que o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/99 teria aplicação "nos casos em que o processo administrativo já se encontra instaurado, com a citação dos indiciados", sendo equivocada a "pretensão de interromper a prescrição antes do estabelecimento da relação processual". Descoberto pelo Poder Público o fato em tese ilícito, é razoável concluir, como regra geral da prescrição, que ele, o Poder Público, tem o prazo de 5 anos para pelo menos instaurar o regular processo administrativo, com a intimação do acusado. Nesses termos, tendo em vista o termo de início da contagem, novembro de 1996, e o termo final, instauração formal do processo e implementação das intimações dos acusados, ocorridos em 2002, tem-se igualmente ocorrente a prescrição.

Cabe o registro de que não se cogita no caso de aplicar o §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 (aplicação dos prazos da lei penal). Conforme noticia a petição inicial, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a denúncia em relação aos fatos, não havendo dúvidas, assim, que para reger a prescrição, o correto é aplicar os prazos e as disposições do direito administrativo.

Por fim, está presente o *periculum in mora*.

O impetrante Wanderley Benjamim de Sousa requer uma rápida apreciação da medida liminar argumentando que vem sendo sondado para ocupar cargos em instituições financeiras. Em função da inabilitação que lhe fora aplicada, não poderá ocupar esses cargos, sendo iminente, assim, o prejuízo para o livre exercício de sua atuação profissional.

A situação acima não se aplica ao impetrante Eduardo Henrique Accioly Campos, visto que ocupa o cargo de Governador do Estado de Pernambuco. Porém, foge à razoabilidade suspender a penalidade em relação a dois interessados e mantê-la apenas em relação a ele, quando idênticos são os fatos, os fundamentos e a punição aplicada. Além disso, há relevância no argumento de que a punição administrativa tem sido alardeada na imprensa, causando danos à sua imagem e honra, situação que reforça a urgência na apreciação da medida liminar.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar para, em relação aos impetrantes, suspender a penalidade aplicada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, objeto destes autos.

Notifique-se para informações e intime-se para imediato cumprimento.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2012.


Tales Krauss Queiroz
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/DF